

**TEATRO MICAELENSE – CENTRO CULTURAL E DE CONGRESSOS, S.A**  
**CONTRATO DE SOCIEDADE**

**CAPITULO I**

**Denominação, sede, objeto e duração**

**Artigo Primeiro**

**(Tipo e firma da sociedade)**

A sociedade é constituída sob forma de sociedade anónima e adota a firma de **Teatro Micaelense – Centro Cultural e de Congressos, S.A.**

**Artigo Segundo**

**(Sede)**

1. A sociedade tem a sua sede no edifício do Teatro Micaelense, sito no Largo de S. João, freguesia de Matriz.
2. Por simples deliberação do conselho de administração, pode a sociedade mudar a sede social para qualquer outro local dentro do mesmo conselho ou para conselho limítrofe bem como criar e encerrar, no território nacional e no estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação.

**Artigo Terceiro**

**Objeto**

1. A sociedade tem por objeto social: 1º. Conceção, promoção e realização de colóquios, congressos, conferências, palestras e demais atividades de cariz cultural e recreativo; 2º. Exibição comercial de cinema, teatro e demais artes de palco; 3º. Exploração pela forma de entender de todos os espaços que integram o edifício do Teatro Micaelense, designadamente, sem excluir outras, exploração de bares, restaurantes e lojas comerciais. 4º. Prestação de um serviço público na área da cultura e do turismo (vertente de animação e MICE – Meetins, Incentives, Conferences & Events), através da realização de atividades que visem atingir públicos diversificados, resultantes da coerência do seu projeto artístico, cultural e turístico,

contribuindo assim para o desenvolvimento sustentado, sociocultural e económico da sociedade onde se insere,

2. A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objeto social diferente do descrito número anterior, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos de interesse económico, novas sociedades, consórcios e associações em participação e, bem assim, constituir ou participarem quaisquer outras formas de associação, temporária ou permanente, entre sociedades e ou entidades de direito público ou privado.

#### **Artigo Quarto (Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, como decorre da lei.

### **CAPÍTULO II Capital e ações**

#### **Artigo Quinto (Capital Social)**

1 – O capital social é de doze milhões, duzentos quarenta e quatro mil, cento e quarenta e três euros e cinquenta cêntimos e encontra-se integralmente realizado.

2 – O capital social está representado por vinte e quatro milhões, quatrocentos oitenta e oito mil e duzentos e oitenta e sete ações com o valor nominal de cinquenta cêntimos cada uma, com a seguinte distribuição:

- a) Seis mil e seiscentas ações ordinárias;
- b) Vinte quatro milhões, quatrocentos quarenta e um mil, novecentos oitenta e sete ações da categoria A; e
- c) Trinta e nove mil e setecentas ações da categoria B.

**Artigo Sexto**  
**(Categorias de ações)**

1. As ações da categoria A, que serão detidas exclusivamente pela Região Autónoma dos Açores, por institutos públicos regionais, fundações públicas, fundos autónomos, serviços dotados de personalidade jurídica ou por empresas públicas regionais, gozam dos privilégios resultantes das regras estabelecidas nos artigos oitavo, número dois, décimo primeiro e décimo quarto, número dois dos presentes estatutos.
2. As ações da categoria B gozam dos privilégios resultantes das regras estabelecidas nos artigos oitavo número três, décimo primeiro, décimo quarto, número dois, e décimo nono, número dois dos presentes estatutos.
3. Os privilégios referidos nos números anteriores constituem, para todos os efeitos, designadamente os do artigo vinte e quarto do Código das Sociedades Comerciais, direitos especiais atribuídos às respetivas categorias de ações.

**Artigo Sétimo**  
**(Espécies de ações)**

1. As ações são nominativas ou ao portador, registadas ou não, tituladas ou sob forma escritural, podendo ser agrupadas em títulos de 1, 5, 10, 20, 50, 100, 500, 1000 ou mais ações.
2. O agrupamento das ações ou divisão em novos títulos far-se-ão a pedido do respetivo titular. As respetivas despesas serão de conta da sociedade ou do titular das ações, conforme a assembleia geral decidir.
3. Os títulos representativos das ações são assinados por um administrador, podendo a assinatura ser de chancela ou digitalizada e reproduzida por meios mecânicos ou informáticos.

**Artigo Oitavo**  
**(Do direito de preferência em aumento de capital)**

1. Em cada aumento de capital por novas entradas de dinheiro, as pessoas que à data da deliberação forem acionistas poderão subscrever as novas ações com preferência relativamente a quem não for acionista.
2. Tratando-se de emissão de novas ações da categoria A, só a Região Autónoma dos Açores poderá subscrever as ações desta categoria.

3. Tratando-se de emissão de novas ações da categoria B, o direito de preferência referido no número um pertence, primeiro aos titulares de ações dessa categoria, e só quando as ações não subscritas por estes gozam de preferência os restantes acionistas.

4. Com parecer favorável do órgão de fiscalização, o conselho de administração poderá deliberar aumentar o capital social, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro, nas seguintes condições:

- a) O limite máximo de aumento é de cinco mil euros, através da emissão de 10000 novas ações da categoria A e com um prémio de emissão de trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e três euros e oitenta e cinco cêntimos por ação;
- b) O prazo durante o qual esta competência pode ser exercida é de cinco anos;
- c) Os direitos atribuídos a estas novas ações são os que estão estabelecidos no artigo sexto, número um destes atributos.

#### **Artigo Nono**

##### **(Ações preferenciais e obrigações)**

1. A sociedade poderá emitir ações preferenciais com ou sem direito de voto, remíveis ou não, nos termos da lei.

2. A sociedade poderá emitir obrigações ou outros valores mobiliários nos termos da legislação em vigor, nas condições que forem determinadas pela assembleia geral, é bom assim, efetuar sobre obrigações próprias ou outros valores mobiliários por si emitidos as operações que forem legalmente permitidas.

#### **Artigo Décimo**

##### **(Ações próprias)**

A sociedade poderá adquirir ações e obrigações próprias, nos termos e condições previstas no artigo trezentos e dezassete do Código das Sociedades Comerciais, e realizar, sobre umas e outras, as operações que tiver por conveniente.

**Artigo Décimo Primeiro**  
**(Transmissão de ações)**

1. A transmissão das ações da categoria B é livre entre os titulares de ações desta categoria mas, quando realizada a favor de terceiros, fica sujeita ao consentimento da sociedade, através do conselho de administração que se deverá pronunciar em prazo não superior a sessenta dias.
2. Se a sociedade não se pronunciar no prazo referido no número anterior, a transmissão de ações é livre.
3. Se a sociedade recusar licitamente o consentimento, deverá fazer adquirir as ações por outra pessoa ou adquiri-las para si, com observância do disposto no artigo trezentos e vinte e nove, número três, alínea c) do Código das Sociedades Comerciais.
4. Os titulares das ações das categorias A ou B gozam do direito de preferência nas transmissões de ações ordinárias, o qual deverá ser exercido em prazo não superior a trinta dias após a notificação para preferência.
5. No caso de os titulares do direito de preferência estabelecido no número anterior não exercerem o seu direito de preferência, deverá aplicar-se o disposto nos números anteriores para as transmissões de ações da categoria B a favor de terceiros, mas encurtando-se o prazo conferido à sociedade para a sociedade se pronunciar sobre o consentimento para trinta dias.
6. O acionista que pretender transmitir, por título gratuito ou oneroso, ou, por qualquer outra forma, onerar parte ou a totalidade das suas ações, deverá comunicar, por carta registada com aviso de receção, aos acionistas não alienantes e ao Presidente do Conselho de Administração da Sociedade essa sua intenção, identificando logo o adquirente ou o beneficiário do direito a constituir, o número de ações a transmitir e respetiva categoria, o preço pretendido e condições de pagamento, ou valor atribuído, tratando-se de transmissão a título gratuito.
7. O acionista não alienante que desejar exercer o respetivo direito de preferência deverá fazê-lo, no prazo de quinze dias contado da receção da acima mencionada notificação, através de carta registada dirigida ao Conselho de Administração da Sociedade e ao acionista transmissor, indicando o número de ações que pretende adquirir.
8. Pretendendo mais de um acionista preferir, as ações alienadas serão entre eles divididas na proporção das ações de que forem detentores, independentemente da respetiva categoria.
9. Se não forem exercidos direitos de preferência sobre a totalidade das ações alienadas, ou tendo-o sido, se o preço de transmissão não vier a ser liquidado dentro do prazo notificado, o Conselho de Administração da Sociedade pronunciar-se-á sobre o pedido de consentimento,

no prazo de trinta dias, contando da data de recepção da carta a que se fez referência no antecedente número dois ou de quinze dias contados da notificação do não pagamento do preço, e comunicará a sua decisão ao transmitente, sendo livre a transmissão de ações ou a constituição de direitos, se o Conselho de Administração não se pronunciar dentro dos referidos prazos.

10. No caso de a transmissão ou a constituição de direitos não ser autorizada pelo Conselho de Administração da Sociedade, deverá este fazer adquirir as ações ou o direito em causa por outra pessoa, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento. Tratando-se de transmissão a título gratuito ou provando a sociedade que em qualquer dos casos antes mencionados houve simulação de preço ou de condições, pelo valor real, conforme o apurado nos termos legais.

11. O consentimento pode ser recusado, além de outros motivos de interesse relevante da Sociedade, por ser transmissário das ações considerado inconveniente para esta.

12. Todas as comunicações previstas neste artigo serão obrigatoriamente feitas por carta registada expedida com aviso de recepção, respetivamente para a sede da Sociedade e para a morada indicada pelo acionista transmitente, na carta referida no número três da presente cláusula, sob pena de se terem por não efetuadas.

13. A Sociedade não reconhece, para efeito algum, as transmissões de ações, efetuadas sem observância do disposto no presente artigo.

### **Artigo Décimo Segundo**

#### **(Amortização das ações)**

No caso de arresto, arrolamento ou penhora de ações, a sociedade amortizará obrigatoriamente as ações, reembolsando-se os títulos pelo seu valor nominal.

## **CAPÍTULO III**

### **Órgãos e Corpos Sociais**

**Artigo Décimo Terceiro**  
**(Órgãos e corpos sociais)**

São órgãos sociais:

- a) A Assembleia geral;
- b) O conselho de Administração;
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

**SECÇÃO I**  
**Assembleia geral**

**Artigo Décimo Quarto**  
**(Da mesa da assembleia geral)**

1. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um vice-presidente eleitos pela própria assembleia e pelo secretário da sociedade ou o seu suplente.
2. Porém, as deliberações sobre a eleição do presidente da mesa da assembleia geral não poderão ser aprovadas, em primeira convocação ou em convocações subsequentes, contra a maioria dos votos correspondentes às ações da categoria A, assim como as deliberações sobre a eleição do seu vice-presidente não serão aprovadas, em primeira convocação ou em convocações subsequentes, contra a maioria dos votos correspondentes às ações da categoria B.
3. O mandato dos membros da mesa eleitos pela assembleia é de três anos civis, contando-se como completo o ano da designação, sendo as suas faltas supridas nos termos da lei comercial.
4. Os membros da mesa poderão não ser acionistas.
5. O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efetividade de funções até à posse dos que os venham substituir.
6. A remuneração dos membros da mesa será fixada em assembleia geral.

**Artigo Décimo Quinto**  
**(Da convocação da assembleia geral)**

1. A assembleia geral reúne, uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação ao respetivo presidente, pelos conselhos de administração ou fiscal, pelo fiscal único ou por acionistas que representem, pelo menos um terço do capital social.
2. A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente de mesa ou, na sua ausência ou impedimentos, pelo vice-presidente, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.
3. A convocação é feita por anúncio público.
4. A assembleia geral tem lugar na sede da sociedade.

**Artigo Décimo Sexto**  
**(Participação e direito de voto)**

1. Têm direito a estar presentes na assembleia geral e a discutir e votar os acionistas que tiverem direito a, pelo menos, um voto.
2. A cada grupo de cem ações corresponde um voto tendo os acionistas tantos votos quantos os correspondentes à parte inteira que resultar da divisão por cem do número de ações que possuam, sem qualquer limite.
3. Os acionistas possuidores de menos de cem ações poderão agrupar-se de forma a completarem o número exigido ou um número superior e fazer-se representar por um dos agrupados.

**Artigo Décimo Sétimo**  
**(Representação dos acionistas)**

1. A representação de acionistas nas assembleias gerais far-se-á de acordo com o disposto nos artigos trezentos e oitenta e trezentos e oitenta e um do Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo do previsto no número seguinte do presente artigo.
2. Qualquer acionista pode fazer-se representar na assembleia geral por cônjuge, ascendente ou descendente, outro acionista ou por solicitador ou advogado, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.



3. As pessoas coletivas de direito privado serão representadas nas assembleias gerais da sociedade pelas pessoas às quais a sua representação normalmente competir, quer por força da legislação aplicável, quer pela que quaisquer preceitos especiais dos respetivos estados, ou por procuradores ou delegados legalmente numerados.
4. Em caso de propriedade indivisa, a respetiva representação competirá ao cabeça de casal ou administrador ou à pessoa que os interessados designarem de entre eles para os representar na sociedade, no exercício dos seus direitos e cumprimento das suas obrigações.
5. Nenhum acionista se poderá fazer representar por duas ou mais pessoas.
6. Além dos acionistas com direito a voto, têm direito a participar na assembleia geral, embora não possam votar, as pessoas que exerçam cargos nos órgãos sociais.
7. O Governo Regional dos Açores será representado nas assembleias gerais da sociedade pelas pessoas às quais a sua representação normalmente competir por força da legislação aplicável, ou por procuradores ou delegados legalmente nomeados.

#### **Artigo Décimo Oitavo (Quorum)**

A assembleia geral só pode deliberar, em primeira convocação, com a participação dos acionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

#### **Artigo Décimo Nono (Competência da assembleia geral)**

1. Compete designadamente à assembleia geral:
  - a) Apreciar o relatório do conselho de administração e discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal;
  - b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
  - c) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
  - d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos e aumentos de capital;
  - e) Deliberar sobre a emissão de obrigações, ou outros valores mobiliários;
  - f) Deliberar sobre a existência de justificado interesse próprio da sociedade para a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades que com ela se não encontrem em relação de domínio ou de grupo;
  - g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações previstas na alínea d) do número um deste artigo não serão aprovadas, em primeira convocação ou em convocações subsequentes, contra a maioria dos votos correspondentes às ações da categoria B.

**Artigo Vigésimo**  
**(Maioria deliberativa)**

1. A assembleia geral delibera, em primeira convocação ou em convocação subsequente, pela maioria dos votos emitidos, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada nos casos previstos na lei.

2. Porém, as deliberações sobre a alteração do contrato, nomeadamente sobre o aumento de capital, assim como as deliberações sobre a fusão, cisão. Transformação e dissolução da sociedade, devem ser aprovadas por 81% dos votos correspondentes ao capital social, quer a assembleia reúna em primeira ou em convocações subsequentes.

**Artigo Vigésimo Primeiro**  
**(Comissão de Remuneração)**

1. A comissão de remunerações é constituída pelo presidente da assembleia geral e por dois acionistas eleitos por esta.

2. Compete à comissão de remunerações fixas as remunerações dos membros do conselho de administração, do administrador delegado se o houver e dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único.

3. A remuneração do vice – presidente nunca será inferior a dois terços da remuneração do presidente.

**SECÇÃO II**  
**Conselho de administração**

**Artigo Vigésimo Segundo**  
**(Do conselho de administração)**

1. A gestão das atividades da sociedade compete ao conselho de administração.

2. O conselho de administração será composto por três membros, dois dos quais eleitos pela assembleia geral que deverá designar entre eles o presidente do conselho de administração.
3. A Fundação dos Botelhos de Nossa Senhora da Vida fica desde já designada como membro permanente do conselho de administração.
4. O mandato dos membros da assembleia geral é de três anos e é renovável.
5. Sendo eleita uma pessoa coletiva, a ela caberá nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, e bem assim substituí-la em caso de impedimento definitivo, de renúncia ou de destituição por parte da pessoa coletiva que a nomeou.

**Artigo Vigésimo Terceiro**  
**(Administrador Delegado)**

O conselho de administração poderá designar um administrador delegado, cujos poderes serão estabelecidos em ata do mesmo conselho.

**Artigo Vigésimo Quarto**  
**(Competências do conselho de administração)**

1. Ao conselho de administração compete, além da prossecução das atribuições gerais que por lei lhe são conferidas:
  - a) Gerir os negócios da sociedade e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
  - b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer ações, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;
  - c) Proceder, por cooptação, à substituição dos administradores que faltarem definitivamente, durando o mandato dos cooptados até ao fim do período para o qual os administradores substituído tenham sido eleitos, sem prejuízo da ratificação na primeira assembleia geral seguinte;
  - d) Adquirir, alienar e onerar quaisquer bens imóveis, incluindo ações, quinhões, quotas e obrigações;
  - e) Trespassar e tomar estabelecimento de trespasse;
  - f) Tomar e dar de arrendamento;
  - g) Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas singulares ou coletivas;
  - h) Deliberar que a sociedade participe em agrupamentos complementares e consórcios;

- i) Estabelecer a organização técnico – administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- j) Constituir mandatários com o poder que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.

#### **Artigo Vigésimo Quinto**

##### **(Competências do presidente do conselho de administração)**

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:
  - a) Representar o conselho em juízo ou fora dele;
  - b) Coordenar a atividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
  - c) Zelar pela correta execução das deliberações do conselho de administração.
2. Na sua falta e impedimento o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

#### **Artigo Vigésimo Sexto**

##### **(Deliberações)**

1. O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez por mês e sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois administradores ou do conselho fiscal ou do fiscal único.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias.
3. O conselho de administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal expressamente reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.
4. As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos expressos.

**Artigo Vigésimo Sétimo**  
**(Vinculação da sociedade)**

1. A sociedade obriga-se:
  - a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
  - b) Pela assinatura de um só membro do conselho de administração em que tenham sido delegados poderes para o fazer;
  - c) Pela assinatura de um ou mais mandatários constituídos, no âmbito e nos termos de correspondente mandato.
2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.
3. O conselho de administração poderá deliberar, em termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos, reprodução de assinatura digitalizada ou de chancela.

**SECÇÃO III**

**Órgão de fiscalização**

**Artigo Vigésimo Oitavo**  
**(Composição e mandato)**

1. A fiscalização da atividade social compete a um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, ou a um conselho fiscal, consoante o que for deliberado em cada eleição pela assembleia geral.
2. Havendo fiscal único, o mesmo terá sempre um suplente, que será igualmente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
3. Havendo conselho fiscal, este será composto por um presidente, dois vogais e um suplente, sendo um dos vogais efetivos e o suplente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
4. O mandato do fiscal único ou do conselho fiscal, consoante o que for o caso, é de três anos, contando-se como completo o ano da designação, e é renovável.
5. A remuneração do fiscal único ou conselho será fixada pela assembleia geral.

**Artigo Vigésimo Nono**  
**(Competências)**

Ao conselho fiscal ou fiscal único compete, em especial:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que entenda conveniente;
- c) Fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente;
- d) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;
- e) Emitir parecer acerca do orçamento, no balanço, do inventário e das contas anuais.

**Artigo Trigésimo**  
**(Deliberações)**

As deliberações do conselho fiscal, quando exista, são tomadas estando presente a maioria dos membros em exercício e por maioria dos votos expressos.

**SECÇÃO IV**  
**Secretário da sociedade**

**Artigo Trigésimo Primeiro**  
**(Atribuições, competências e mandato)**

O conselho de administração nomeará o secretário da sociedade e o seu suplente, cujas atribuições, competências e mandato são definidos na lei.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo Trigésimo Segundo**  
**(Regime anterior ao registo)**

1. O conselho de administração fica desde já autorizado a efetuar o levantamento de quaisquer quantias da conta aberta em nome da sociedade como capital social, designadamente, para pagamento de despesas de constituição, registo e instalação e de dívidas a terceiros ou sócios.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo quinto do Código das Sociedades Comerciais, consideram-se adquiridos pela sociedade os direitos e as obrigações decorrentes de negócios jurídicos que em nome da sociedade sejam celebrados por dois administradores, a partir da data da sua constituição e antes de efetuado o seu registo definitivo na conservatória do registo comercial competente, ficando para o efeito conferida a necessária autorização.

**Artigo Trigésimo Terceiro**  
**(Código das sociedades comerciais)**

Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais podem ser derogados por deliberação dos sócios em assembleia geral.

**Artigo Trigésimo Quarto**  
**(Exercício Social)**

O exercício social coincide como ano civil.

**Artigo Trigésimo Quinto**  
**(Dispensa de caução)**

Os membros do conselho de administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

**Artigo Trigésimo Sexto**  
**(Dissolução e liquidação)**

1. Os membros do conselho de administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.
2. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na Lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria qualificada de setenta por cento dos votos expressos.
3. A liquidação da Sociedade ficará a cargo de uma comissão liquidatária constituída pelos membros da Comissão Executiva em exercício à data da dissolução, caso esta haja sido nomeada, salvo se a Assembleia Geral que votar a dissolução deliberar diferentemente.

**Artigo Trigésimo Sétimo**  
**(Obrigações dos acionistas)**

1. Os acionistas são obrigados a facultar ao Conselho de Administração o teor integral de quaisquer acordos parassociais que celebrem, respeitantes à sociedade.
2. As informações previstas no número anterior devem ser prestadas nos cinco dias úteis posteriores à respetiva ocorrência, salvo se, no decurso deste prazo, a assembleia geral se reunir, caso em que as mesmas devem ser prestadas também ao presidente da mesa da assembleia geral e até ao momento da reunião.

**Artigo Trigésimo Oitavo  
(Arbitragem)**

1. Todas as questões emergentes dos presentes estatutos, incluindo impugnação das deliberações sociais, serão submetidas a arbitragem.
2. O Tribunal Arbitral será constituído por três árbitros, nomeando cada parte um árbitro, sendo o terceiro escolhido por acordo dos nomeados. Não havendo acordo será tal nomeação requerida ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.
3. Competirá ao terceiro árbitro a presidência do Tribunal Arbitral, bem como a instrução e organização do processo.
4. O Tribunal funcionará na sede da sociedade ou noutra local fundamentadamente indicado pelo árbitro presidente, sendo aplicáveis as regras definidas na Lei nº. 31/86, de 29 de Agosto.

Ponta Delgada, 30 de Março de 2007

HERMANO GARCIA VARÃO  
Secretário da Sociedade